

## EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROJETO DE LEI Nº 15 /2023

Reduz para 80% o percentual cobrado de tarifa do serviço de esgotamento sanitário efetuada pela empresa concessionária responsável pelo serviço no município de Paraíba do Sul, e dá outras providências.

- Art. 1º. Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário em Paraíba do Sul, obrigada a cobrar o percentual máximo de 80% (oitenta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário no Município de Paraíba do Sul.
- § 1º: A redução do percentual cobrado a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se à prestação de serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
- § 2º. A redução instituída nesta Lei alcança qualquer denominação dada à cobrança pela prestação dos serviços públicos elencados no parágrafo anterior.
- Art. 2º. O não cumprimento da presente Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidades:
- I advertência, na primeira infração;
- II multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), na segunda infração;
- III multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), na terceira infração;
- IV cassação da permissão de exploração dos serviços pelo Executivo Municipal, quarta infração.
- § 1º: Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo serão cobrados por cada infração.
- § 2º. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.
- Art. 3º. A redução da cobrança do serviço de esgotamento sanitário no Município de Paraíba do Sul, será por tempo indeterminado.
- Art. 4º. Fica a concessionária, obrigada a garantir o fechamento dos buracos, quando realizada intervenção na tubulação, devendo providenciar, às suas expensas, a recomposição da pavimentação das vias públicas, utilizando o material e respeitando os mesmos padrões de qualidade em que se encontravam anteriormente às obras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.
- Art. 5°. O descumprimento de que trata o artigo anterior, ensejará multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, a ser aplicada pela Secretaria Municipal de Administração, ou pela Secretaria responsável por fiscalizar o

## Estado do Rio de Janeiro



contrato, bem como o seu envio à Procuradoria Geral do Município para a promoção da competente ação judicial, caso haja necessidade.

Art. 6º. O Poder Executivo municipal, através da Secretaria de Administração de Paraíba do Sul, ficará encarregada de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 7º. O Poder Executivo municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei, sem que exista qualquer contrariedade com os dispositivos acima mencionados.

Parágrafo Único. A prova da persecução das finalidades descritas no *caput* deverá ser feita pela sua previsão como objeto social no instrumento de constituição da entidade.

Art. 8°. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíba do Sul, 05 de dezembro de 2023.

Leo Corrêa Vereador

Protocolo OS/12/23 bacce Câmara Municipal de Pararba do Sul

Protocolo Legislativo 2023/001861 Data: 05/12/2023

Requerente.: VEREADOR LEONARDO DE SOUZ SOlicitação: PROJETO DE LEI SÚMUla:
PROJETO DE LEI N°158/2023 REDUZ PARA 8
0% O PERCENTUAL COBRADO DE TARIFA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EFETUA DO PELA M, PRESA CONCESSIONARIA RESPONS AVEL PELOS SERVIÇOS NO MUNICIPIO



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre o valor da tarifa de esgoto cobrada pela Águas da Condessa e limita o teto máximo de cobrança em 80%, iniciativa que encontra respaldo na NBR 9649 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que tem por objetivo barrar a cobrança abusiva da tarifa de esgoto feita pela concessionária, o que tem gerado muitos protestos e reclamações por conta dos usuários. É sabido que a titularidade do serviço de água e esgoto é do Município, que, através de Lei Municipal, outorgou à Águas da Condessa, mediante contrato de concessão, o direito de explorar o serviço de água e esgoto, porem na concessão não rata em nenhum momento do teto para a embasa cobrar a taxa de esgoto.

Observando-se que jamais existiu fixação de um percentual para cobrança da tarifa de esgoto neste município, o que por certo permitiu a concessionária cobrar o percentual exorbitante de 100% incidente sobre o consumo de água registrado na fatura do consumidor.

O presente projeto de lei ora em análise encontra-se em total sintonia com a capacidade de auto organizar-se expressamente esculpida no art. 29, caput, da Constituição Federal de 1988, sendo certo que neste projeto o objetivo primordial é transferir ao Município de Paraíba do Sul o poder-dever de estabelecer um limite máximo na tarifa de esgoto e diferenciar as alíquotas, a fim de que os consumidores, especialmente os carentes, não tenham que pagar a tarifa máxima, observando o equilíbrio financeiro do contrato.

O Município tem competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do Art. 30, I da Constituição Federal, com autonomia política, administrativa e financeira, inclusive para organizar, manter e prestar os serviços de interesse local. Nessa ordem de ideias, estabelece a Lei Orgânica do Município de que compete ao Município, diretamente, ou sob regime de concessão, a prestação de serviços públicos, a, fixar as tarifas e preços dos serviços públicos.

Sendo assim, apresento este projeto de lei como forma de dar voz a população, e pedi o apoio dos nobres edis para que juntos possamos dar uma resposta a população.